



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131 /2016

"Dispõe sobre a instalação de Provadores de Roupas acessíveis à população com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Município de Itaquaquetuba e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas ou similares no âmbito do Município de Itaquaquetuba, obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às Pessoas Portadores de Deficiência e Mobilidade Reduzida, de acordo com os Padrões Expressos no Artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: São considerados Estabelecimentos Comerciais a que se refere o "caput" deste Artigo, os Hipermercados, Supermercados, Atacadistas, Shopping Centers, Centros Comerciais, Lojas de Departamentos, ou todo e qualquer outro Comércio de Roupas regularmente estabelecido.

Art. 2º. Os provadores adaptados para atender as pessoas portadoras de Deficiência e Mobilidade reduzida devem ter suas Medidas em Conformidade com as Normas Estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

§ 1º - Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei, os Estabelecimentos Comerciais que possuam uma área útil superior a 80 M² [OITENTA METROS QUADRADOS] e com largura de no mínimo 5 M [CINCO METROS LINEARES].

§ 2º - Os Estabelecimentos com área inferior à estabelecida no Parágrafo Anterior deverão assegurar a Acessibilidade Mínima de que tratam as Normas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT].

Art. 3º. Os Estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

- I – ADVERTÊNCIA;**
- II – Multa a ser definida pelo Poder Executivo Municipal;**
- III – Em caso de Reincidência, o Dobro do Valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, no Inciso II;**
- IV – Caso houver a segunda reincidência será aplicado o Triplo do Valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, no Inciso II; e o Cancelamento do Alvará do Estabelecimento.**

Art. 4º. Os estabelecimentos têm prazo de 180 [CENTO E OITENTA] dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 [SESSENTA] dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 12 de AGOSTO de 2016.

WILSON DOS SANTOS

Vereador
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba